

Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

Registro: 2015.0000163848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002993-74.2009.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que são apelantes/apelados ANGELO JOSÉ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRE LUIZ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), ANDERSON PAULO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e JUCIMARA MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes DESTILARIA GENERALCO S/A e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos da rá e da seguradora e deram provimento parcial aos recursos dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

Apelantes/Apelados: ANGELO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS; JUCIMARA MANOEL; DESTILARIA GENERALCO S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Comarca: General Salgado – V. Única (Proc. nº 204.01.2009.002993-0).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. **CULPA** PREPOSTO DA RÉ, PELO ACIDENTE VITIMOU O PAI E COMPANHEIRO DOS AUTORES. DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (IN RE IPSA). MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, COM **ADEQUAÇÃO** CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA AOS SÚMULA 362 DO E. **TERMOS** DA ARBITRAMENTO QUE LEVA EM CONTA AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À DUPLA FINALIDADE DE PUNIÇÃO CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS. CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO NO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO AUTOMÓVEL DO FALECIDO. ANTE A PERDA TOTAL, DESCONTADO MONTANTE RECEBIDO PELA TERCEIRO. PENSÃO MENSAL À COMPANHEIRA DO FALECIDO, NO EQUIVALENTE A 2/3 DO RENDIMENTO COMPROVADO DO FALECIDO, ATÉ A IDADE EM QUE COMPLETARIA 70 ANOS, RESSALTANDO-SE HAVER POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO **ENTRE** O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE) E A DECORRENTE PENSÃO DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recursos de apelação da ré e da seguradora improvidos e parcialmente providos os recurso dos autores.



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

Trata-se de apelações (dos autores às fls. 262/268, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 42; da ré às fls. 271/274, com preparo às fls. 275; da seguradora às fls. 277/284, com preparo às fls. 285; da autora às fls. 334/343, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 52 do apenso), interpostas contra a r. sentença de fls. 252/256 (da lavra do MM. Juiz Reinaldo Moura de Souza), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente em ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, condenando a ré no pagamento da quantia de R\$ 1.919,50, referente aos danos materiais (danos parciais no veículo da vítima), e no valor de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, corrigidos pela tabela do TJSP desde a época do acidente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da sentença. Na lide secundária, condenou a seguradora a pagar à denunciante o valor da condenação até o limite da apólice.

Alegam os autores-apelantes (filhos da vítima falecida), em síntese, que acidente que vitimou o genitor ocorreu por culpa exclusiva do preposto da ré, que o valor da indenização pelos danos morais deve ser majorado para o equivalente a 200 salários mínimos a cada um dos filhos, que restou comprovado que o veículo da vítima teve perda total, tendo sido levado ao ferro velho, e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação. Requerem a reforma da r. sentença.

Alega a ré-apelante, em síntese, que seu preposto fez o contorno do trevo com as cautelas devidas e, quando estava por terminar a travessia, foi abalroado pelo veículo da vítima, o qual trafegava em excesso de velocidade, devendo ser reconhecida a culpa concorrente, e que não há culpa do patrão no caso concreto. Quanto aos danos morais, indica que os autores não dependiam do falecido pai, não havendo que se falar em condenação a tal título. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a seguradora-apelante, em síntese, ausência do dever de



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

indenizar, pois a vítima conduzia seu veículo com excesso de passageiros, o que o impediu de frear o veículo pelo peso excessivo. Aduz que não foram comprovados os alegados danos morais, que a condenação se deu por suposições e que, se mantida a condenação, que seja diminuída a quantia fixada. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a autora-apelante (companheira da vítima, conforme autos em apenso), em síntese, que a r. sentença não se manifestou quanto ao pedido de lucros cessantes, que faz jus ao recebimento da indenização, posto que era totalmente dependente do falecido, que se comprovou que o *de cujus* recebia a quantia mensal de R\$ 1.367,00 e que deve ser considerada a expectativa de vida até os 72 anos. Insurge-se contra o valor da condenação em R\$ 100.000,00 a título de danos morais, devendo ser majorado para o equivalente a 200 salários mínimos. Requer a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 260, 262, 271 e 277, bem como fls. 351) e foram recebidos no duplo efeito (fls. 286 e 351).

Contrarrazões às fls. 288/301, 318/321, 353/356 e 358/365.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que a r. sentença julgou conjuntamente as ações de indenização promovidas pelos filhos da vítima e pela sua companheira (autos em apenso), uma vez reconhecida a conexão (fls. 231).

Analisa-se, primeiro e conjuntamente, os recursos da ré e da seguradora litisdenunciada, os quais não comportam provimento.

Restou patente nos autos a culpa exclusiva do preposto da ré



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

Destilaria Generalco S/A pelo acidente, comprovando-se que o condutor do ônibus da empresa-ré efetuou manobra em rotatória, sem respeitar a placa "pare" existente no local.

As testemunhas da ré (fls. 223 e 224) não presenciaram o acidente, prevalecendo, portanto, a conclusão do Instituto de Criminalística de Araçatuba no sentido de que (fls. 32) "-o condutor do ônibus não atentou para a placa PARE voltada para si, para o fluxo de veículos e adentrar na rodovia, interceptando a trajetória do automóvel que ali trafegava.".

Assim, no que tange à culpa de seu preposto, competia à ré comprovar o contrário, nos termos do art. 333, II, CPC.

Com relação ao suposto excesso de passageiros no automóvel da vítima, nada há nos autos que indique ter contribuído para o acidente. A afirmação de que havia excesso de peso e que isso dificultou a frenagem do veículo, constitui-se de mera ilação, nada havendo nos autos que sustente tal alegação.

Desarrazoada a alegação de excesso de velocidade, posto que a prova técnica foi categórica ao concluir que (fls. 32) "O cálculo de velocidade baseado nos sinais de frenagem do automóvel ... apresentou um resultado de 52,42 KM/h, ou 14,56 m/s, e que corresponde à velocidade mínima da qual esse veículo foi desacelerado.".

Desse modo, não há como se aventar a possibilidade de culpa concorrente.

Destarte, como bem fundamentado na r. sentença, o conjunto probatório comprova que o preposto da ré foi verdadeiramente o causador do acidente que vitimou o pai e companheiro dos autores.

Em sendo assim, não prospera a alegação de que a culpa deva recair somente sobre o seu preposto uma vez que, nos termos do art. 932, III, do Código



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

Civil, o empregador é responsável pela reparação civil por atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

No caso concreto, irrelevante para configuração dos danos morais a relação de dependência dos filhos em relação ao falecido pai, já que não há como se discutir, nem dimensionar, a dor pela perda de um ente querido. Ademais, estamos a tratar de um acidente que ceifou de forma trágica a vida do pai e companheiro dos autores e, nesses casos, o dano que decorre só do fato da coisa (*in re ipsa*), não havendo que se falar em comprovação dos danos morais.

Mostra-se desarrazoada a pretensão de diminuição do valor da condenação por danos morais, mostrando-se até módica a quantia arbitrada, corresponde a pouco mais de 183 salários mínimos à época da prolação da r. sentença.

Analisa-se, conjuntamente, os recursos dos autores, os quais comportam parcial provimento.

Com relação aos danos materiais relativamente ao automóvel da vítima, respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, verifica-se pelas fotografias de fls. 35/36 (que fizeram parte do laudo do Instituo de Criminalística) que não havia qualquer possibilidade de recuperação do veículo, posto que sua frente ficou totalmente danificada, bem como ficou parcialmente retorcido. O laudo do Instituto de Criminalística indicou às fls. 30 que as avarias foram de grande monta.

Assim sendo, pelas máximas da experiência, verifica-se que não havia a menor possibilidade de conserto do veículo, sendo forçoso concluir pela sua perda total.

Desse modo, a ré deverá ser condenada a indenizar os autores pelo valor integral do veículo, no montante de R\$ 3.839,00 (valor da tabela FIPE – fls.



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

40), descontando-se o montante de R\$ 700,00, recebido pela Sra. Jucimara Manoel pela venda a terceiro (fls. 48/49 do apenso), documentos que cuja idoneidade não foi especificamente impugnada. Sobre o saldo serão aplicados juros e correção, tal como indicado na r. sentença.

Com relação aos danos morais, assiste parcial razão aos apelantes, posto ser notório que a perda de um pai e chefe de família causa imenso dano psíquico e que nenhum valor suplantará toda a dor sofrida pelos familiares. A morte trágica de um ente querido reflete no íntimo daqueles que ficam, onde a ausência se transforma em dor pungente, que não cicatriza facilmente, servindo a condenação por danos morais somente como forma de atenuar essa dor.

Levando-se em conta as condições das partes envolvidas e principalmente a clara imprudência do preposto da ré, que colocou em risco a vida de outras pessoas que se encontravam no mesmo veículo da vítima, condeno a ré apelado no pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) a cada um dos autores (filhos e companheira), o equivalente a 100 salários mínimos (para cada um) à época da prolação da r. sentença, perfazendo um total de R\$ 218.000,00, correspondente a 400 salários mínimos.

Para tal condenação levou-se em consideração as condições econômicas e pessoais das partes, bem como o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Como cediço, não se pode olvidar do caráter pedagógico das condenações por danos morais, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ré deve se valer dos cuidados necessários, especialmente no que se refere a um melhor preparo de seus funcionários, a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

Com a majoração da condenação por danos morais, forçoso fazer-se um destaque acerca da data de incidência da correção monetária, em observância ao disposto na súmula nº 362 do E. STJ, segundo a qual "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Assim, o valor da condenação por danos morais deverá ser corrigido pela tabela do TJSP a partir da data da prolação da sentença. Já com relação aos juros legais de mora, deve ser mantida a aplicação imposta pela r. sentença.

Analisa-se, exclusivamente o recurso da autora Jucimara Manoel, no que tange aos alegados lucros cessantes.

Nos termos da inicial, dos autos em apenso, verifica-se de a Sra. Jucimara Manoel, na qualidade de companheira do falecido, requereu fosse a ré condenada no pagamento de indenização pelas quantias relativas ao valor que o *de cujus* recebia à época do falecimento. Apesar de denominar lucros cessantes, a pretensão é claramente de deferimento de pensão mensal, o que se depreende tanto dos autos em apenso, quanto das razões recursais, questão que deixou de ser abordada pela r. sentença.

A qualidade de companheira, além de não ter sido infirmada, restou comprovada pelos documentos de fls. 16 e 25 dos autos em apenso e a prova dos rendimentos mensais de R\$ 1.367,00 encontra-se nos "recibos de pagamento de salário" de fls. 50.

Conforme reiterada jurisprudência, as vítimas de lesões com sequelas permanentes têm direito à pensão vitalícia, não se aplicando o limite de idade para a pensão já que a incapacidade impediria a vítima de conseguir trabalho para um sustento condigno, o mesmo não ocorre, pacificamente, em caso de vítima fatal, com relação aos dependentes economicamente do falecido.



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

Como a pensão objetiva a sobrevivência de quem dependia economicamente do falecido, e isso não restou contrariado nos autos, evidencia-se o dever de a ré indenizar a companheira da vítima. Nos termos do art. 948, II, do Código Civil na fixação da prestação de alimentos deve-se levar "em conta a duração provável da vida da vítima". A jurisprudência, à falta de qualquer excepcionalidade comprovada nos autos, tem estimado a idade 65 anos como limite para o pensionamento. Nesse sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça.

"Acidente de trânsito. Reparação de danos. Culpa concorrente. Indenização devida até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Posicionamento do E. STJ. Recurso do réu Gustavo não conhecido, não provido o recurso da ré Fernanda e provido parcialmente o recurso de apelação da autora."

"5. Escorreita a fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes desta Corte.

6. Agravo Regimental de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA desprovido."²

Assim sendo, fixa-se a pensão mensal devida à autora Jucimara Manoel, em 2/3 do salário que recebia o falecido à data do acidente (ou seja, 2/3 sobre R\$ 1.367,00), considerando-se que 1/3 restante se destinava aos seus gastos pessoais, até a idade em que a vítima completaria 70 anos, idade admitida pela jurisprudência e em conformidade com a atual expectativa média de vida, mais a parcela no mesmo percentual relativa ao 13° salário, pois este integra a pensão

¹ Apelação 0013516-05.2007.8.26.0047 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Desª Rosa Maria de Andrade Nery - j. em 09/06/2014

 $^{^2}$ AgRg no AREsp 139.280/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 03/04/2014, DJe 22/04/2014.



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

mensal para todos os fins legais, devida desde a data do acidente, sem o direito de acrescer já que os demais autores não demonstraram qualquer dependência econômica em relação ao pai falecido.

O valor será corrigido em conformidade com o reajuste da categoria profissional (o falecido exercia a função de operador de máquinas – fls. 19 e 23), contando-se juros legais de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do E. STJ.

Registre-se que o fato de a autora estar recebendo pensão por morte do falecido companheiro (conforme documentos do INSS de fls. 25/26) em nada altera a questão. O C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário e a pensão decorrente de ato ilícito.

- "3 A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.3.2012)."3
- "3. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux,

³ REsp 776.338/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 06/05/2014, DJe 06/06/2014.



Apelação - Nº 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

rimeira Turma, DJe 10.2.2010."4.

A condenação no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC, mostra-se correta. Tal arbitramento remunera condignamente o trabalho realizado, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução. A fixação mostra-se adequada e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as circunstâncias do caso concreto.

Registre-se que a verba honorária incidirá sobre o valor do débito, incluindo-se as parcelas vencidas a título de pensão mensal, não se cogitando de inclusão de doze parcelas vincendas por estar superada tal orientação jurisprudencial. Nesse sentido:

"Ação indenizatória por danos materiais e moral fundada em acidente de trânsito ocorrido em rodovia. Morte do filho da autora em razão de colisão com um cavalo que se encontrava sobre o leito carroçável da pista. Deveres de manutenção, conservação e fiscalização da via pela concessionária, na qualidade de prestadora do serviço. Observância do art. 37, \$6° da CF/88 e artigos 6°, 14 e 22 do CDC. Danos e nexo causal demonstrado. Responsabilidade objetiva da administradora da rodovia configurada, sem demonstração de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, ou força maior. Pensão mensal fixada em valor ponderado e até a data em que a vítima completaria seus 65 anos. Dano moral configurado na hipótese. Indenização fixada em valor moderado e suficiente para atender a sua dupla finalidade punitiva e compensatória. Os honorários advocatícios incidem sobre as verbas vencidas a título de pensão por morte, sem incluir mais um ano de prestações vincendas. Apelo da ré improvido. Recurso da autora parcialmente provido."

⁴ AgRg no AgRg no REsp 1292983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 01/03/2012, DJe 07/03/2012

⁵ Apelação 0005039-97.2006.8.26.0347 "TJSP 34° Câm. Dir. Privado "Rel. Des Soares Levada "j. em 02/12/2013



Apelação - N° 0002993-74.2009.8.26.0204

VOTO Nº 21899

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos da ré e da seguradora e dou parcial provimento aos recursos dos autores, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora